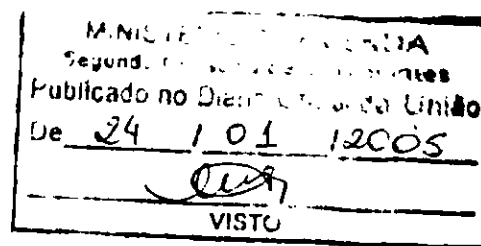




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11075.000552/00-34
Recurso nº : 122.483
Acórdão nº : 203-09.582

Recorrente : IRMÃOS SCHWANCK LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

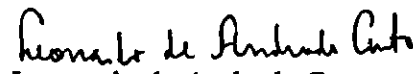
PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS CONDIZENTES A TRANSPORTES INTERNACIONAIS. ARTIGO 4º, III, DA LEI Nº 9.715/98. As receitas oriundas da prestação de serviços de transportes internacionais, assim considerados os que ligam pontos geográficos situados no interior do País e fora deste, não podem ser incluídas na base de cálculo do PIS. O transporte internacional não pode ser cindido em dois deslocamentos, notadamente por trecho demarcado por dois pontos estabelecidos no País, e pelo limite da fronteira deste até o lugar de destino da carga ou passageiro.

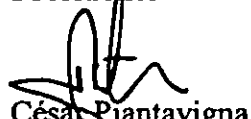
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS SCHWANCK LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Dílson Gerent.

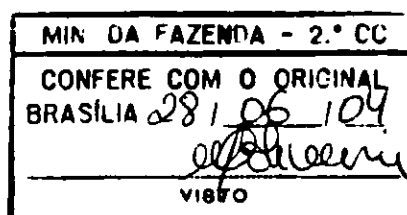
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 11075.000552/00-34

Recurso nº : 122.483

Acórdão nº : 203-09.582

Recorrente : IRMÃOS SCHWANCK LTDA.

RELATÓRIO

Auto de Infração (fls. 02/04), lavrado em 31/03/2000, imputou cobrança de PIS acrescido de juros e multa que totalizou R\$ 174.134,44. A pendência decorreria de não inclusão na base de cálculo da citada contribuição de valores condizentes à parte nacional de transportes internacionais de carga realizados pela Recorrente, bem como de transportes internacionais de carga que foram feitos para *consignantes* (contratantes) estabelecidos no País (Relatório – fls. 05/07).

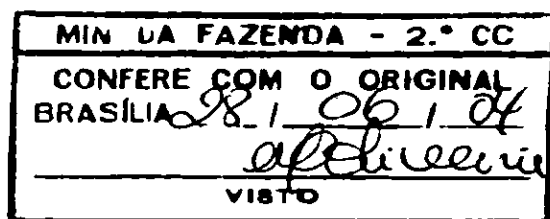
Impugnação (fls. 367/373) ofertada no feito suscitou que o artigo 4º, da Medida Provisória nº 1.212/95, reputou as receitas decorrentes de transportes internacionais não inseríveis na base de cálculo do PIS, razão pela qual o auto de infração assentava-se em fundamento inconsistente, merecendo ser desfeito.

Decisão (fls. 382/385) da Instância de Piso manteve incólume o auto de infração.

A Recorrente juntou, às fls. 387, a Solução de Consulta nº 206, de 30/11/2001, na qual se reputam isentas do PIS as receitas decorrentes de fretes iniciados no Brasil para o exterior, e do exterior para o Brasil.

Recurso Voluntário (fls. 398/407) reprisa o fundamento da impugnação definida nos autos.

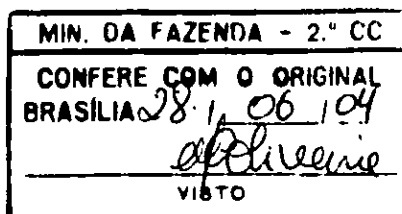
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11075.000552/00-34
Recurso nº : 122.483
Acórdão nº : 203-09.582



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA

Assiste total razão à Recorrente, pois as receitas decorrentes de transportes internacionais de carga estão excluídas da base de cálculo do PIS por força do artigo 4º, III, da Lei nº 9.715/98:

"Artigo 4º. Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

III – ao transporte internacional de cargas ou passageiros."

Observe-se que a legislação expressamente alude a transporte internacional, que compreende a ligação de um ponto geográfico do território nacional a outro ponto geográfico situado fora deste, pouco importando esteja a centímetros, a metros ou quilômetros da fronteira.

A ligação dos pontos considerados nos transportes é que conduz à qualificação que lhe é imputada, consoante infere-se dos excertos de DE PLÁCIDO E SILVA:

"Transporte. De transportar, do latim transportare (levar além, conduzir para outro lugar), gramaticalmente exprime a ação de conduzir, ou de levar coisas e pessoas, em aparatos apropriados, de um a outro lugar.

(...).

Quando os transportes se executam dentro de uma cidade dizem-se propriamente urbanos. E se intercomunicam entre vários Estados, Municípios, ou países, distinguem-se em interestaduais, intermunicipais e internacionais."
(Vocabulário Jurídico. 18ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 2001. verbete transporte – negrito do original).

Impossível considerar-se transporte internacional o que irrompe da transposição da fronteira nacional para o ponto geográfico alheio a esta, a despeito das considerações feitas no auto de infração e na decisão do Colegiado *a quo*. Não há como cindir a contratação de transporte internacional em duas prestações distintas, a saber: uma a realizar-se dentro do território do Brasil, e outra da fronteira deste para um destino final qualquer fora de seus domínios. O pacto é celebrado levando em consideração um único percurso, baseado em dois pontos geográficos distintos.

O serviço é um só - assim como o montante que implementa a sua cobertura, e não assume, para específicos fins tributários, qualquer partição de modo a estabelecer, de conseguinte, valores distintos para cada trecho percorrido pela empresa transportadora.

A interpretação emprestada ao artigo 4º da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, tanto pelo agente que procedeu à lavratura do auto de infração



Processo nº : 11075.000552/00-34
Recurso nº : 122.483
Acórdão nº : 203-09.582

inserto no presente feito administrativo, quanto pela decisão da Instância de Piso, sequer se confirma por meio de exegese literal preconizada pelo artigo 111, II, do CTN, pois da norma não deflui a mensagem propugnada nos citados expedientes administrativos.

Em outras palavras: ainda que se interprete *especificadamente* a mensagem contida no artigo 4º, III, da Lei nº 9.715/98, não se alcança a conclusão esboçada no auto de infração e na decisão do Colegiado de Piso, mas sim o entendimento externado pela Recorrente no recurso voluntário sob exame. A exegese impressa à disposição legal referida pela decisão da Instância de Piso é inadmissível.

A norma sob enfoque comporta interpretação *especificadora*, sobretudo porque se encontra vazada em *códigos fortes*. Todavia, a paráfrase, inerente à interpretação, não se pode materializar em *códigos* igualmente *fortes* que subtraíam a dimensão significativa dos termos interpretados, apequenando-lhes. Até mesmo a exegese restritiva propugnada pelo artigo 111, II, do CTN, às isenções, impõe que se preserve a integridade significativa dos termos em que as mesmas estão estruturadas, de modo que não se extraíam conclusões incompatíveis ao conteúdo vernacular do enunciado.

TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR. leciona sobre a *interpretação especificadora* com os seguintes excertos:

“O que ocorre, em ambos os casos, é uma paráfrase que reproduz a decodificação fraca ou forte do legislador na mesma linha de orientação, reforçando o sentido com o mesmo vetor.” (Introdução ao Estudo do Direito. 4ª ed. Atlas. São Paulo. 2003. p. 295)

A Solução de Consulta dada pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo, integrante da 10ª Região Fiscal, anexada pela Recorrente às fls. 387, abona a pretensão contida no recurso voluntário de desconsiderar do cálculo da exigência espelhada no auto de infração acostado às fls. 02/04 os valores correspondentes a transportes internacionais de carga promovidos pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir do cálculo do PIS (=base de cálculo da contribuição) embutido no auto de infração de fls. 02/04, o valor das receitas auferidas pela Recorrente com a prestação de serviços de transporte internacional de cargas cujas coberturas foram fixadas em divisa externa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA

